



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007520/2006-27
Recurso nº 516.632 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.741 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2005

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ERRADAS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA.

O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações erradas à Receita Federal do Brasil.

Aplica-se a multa da alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez demonstrado que, por meio de informações errôneas prestadas Receita Federal do Brasil, o interessado obsteu a fiscalização.

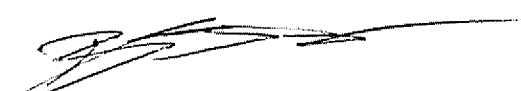
Crédito tributário mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 30/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Helder Massaaki Kanamaru.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para lançamento de multa por embarço à fiscalização e demora na prestação de informação à autoridade fiscal, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas "c" e "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

De acordo com a autoridade fiscal, em 12/12/2005, as mercadorias objeto do Despacho de Exportação nº 2060015260/0 foram embarcadas no navio "Maersk Valparaíso", ao amparo do Conhecimento Marítimo nº 558820035, emitido em 12/12/2005, conforme documentos anexos. Entretanto, a empresa responsável pelo transporte da mercadoria somente informou os dados de embarque em 16/01/2006, em desacordo com a forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal. Além disso, os dados de embarque foram registrados incorretamente, motivando a empresa transportadora a apresentar um pedido de retificação do nome do navio e data de embarque, através do Processo de Controle Interno.

No Auto de Infração, a Fiscalização afirmou que o contribuinte embarcou a fiscalização aduaneira, pois, deliberadamente, apresentou informações incorretas do equipamento à fiscalização aduaneira, fora do prazo legal. A informação acerca do equipamento que ora se tentava internar era materialmente relevante, pois determinaria a suspensão ou o pagamento de impostos e o procedimento fiscal a ser adotado.

Cientificado da lavratura do auto de infração, o Contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, que não teria agido de má-fé. Além disso, de acordo com o Interessado, ele não seria o responsável pelas condutas descritas no auto de infração.

Examinando os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento, por entender que houve, de fato, embarço à fiscalização, dado que os documentos foram apresentados à Autoridade Fiscal com informações e pedidos incorretos.

Contra a decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reiterou os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

- Preliminar de ilegitimidade passiva

Conforme relatado, o Contribuinte argumenta que a empresa Maersk Brasil Brasmar Ltda não é o transportador, mas sim agente de navegação. Por isso, não poderia responder pela multa lançada.

Ao assim argumentar, o Contribuinte deixa de observar o art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, que expressamente responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações à Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, por aplicação do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66.

- Nulidade do lançamento, por enquadramento legal inadequado

Argumenta o Contribuinte, ora recorrente, que a descrição da autuação coaduna-se com a infração tipificada na alínea "e" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. No entanto, o auto de infração teria sido lavrado mencionando com fulcro na alínea "c" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. Por isso, o auto de infração seria nulo.

O art. 107, inciso IV, encontra-se assim redigido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que



intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

(...) (destacou-se)

Cumprе destacar, primeiramente, que o auto de infração está amparado tanto na alínea “c” quanto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, conforme se observa das fls. 2 e 3 dos autos (auto de infração).

A conduta descrita na alínea “c” consiste em “embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”. Trata-se, portanto, de previsão de aplicação de multa pelo silêncio, incorreção ou atraso na apresentação de resposta à procedimento fiscal em matéria aduaneira, seja qual for a natureza dos esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal.

A conduta da alínea “e”, por sua vez, diz respeito ao atraso ou não apresentação de informação sobre carga. Com efeito, há previsão de multa para aqueles que deixarem “de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

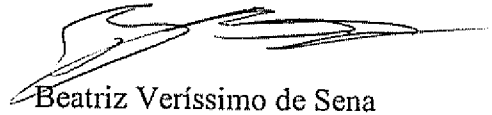
Ainda que o Interessado tenha criado, reflexamente, dificuldades à fiscalização, a consequência direta de seus atos foi a demora desarrazoada em prestar informações corretas à Receita Federal, na forma da lei. Com efeito, o não atendimento de intimação da autoridade administrativa foi principal argumento pela aplicação da multa do art. 107, IV, do Decreto-Lei nº 37/66.

Na hipótese, a demora e o erro na prestação das informações pedidas ao Interessado acabaram por quase constituir graves óbices à fiscalização aduaneira. Houve flagrante e reiterada prestação de informações erradas e pedidos administrativos equivocadamente encaminhados às Autoridades Fiscais.

Uma vez adequada a descrição e o enquadramento legal conferidos à hipótese, bem como provada a prática da conduta prevista no art. 107, IV, “c” e “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, deve ser mantido o lançamento.

- Conclusão

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena